

15.02.15 067/15 10:55' CMB

Presidente

01
11



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

“Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, gestantes e deficientes físicos nas praças de alimentação dos shoppings centers comerciais e restaurantes”.

A Câmara Municipal de Belém decreta:

Art. 1º - Os shopping centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Município de Belém, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo 5% (cinco por cento) de seus lugares para o uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º - Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários de cadeiras de rodas.

§ 1º A adaptação referida no *caput* consubstancia-se na instalação de rampas ou elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas e de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

§ 2º Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentam laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nessa Lei.

Art. 3º - É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do artigo 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão os estabelecimentos que descumprirem essa Lei sujeitos a seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação.

II - multa de 100 (cem) UPF/PA (Unidade Padrão Fiscal do Pará), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência.

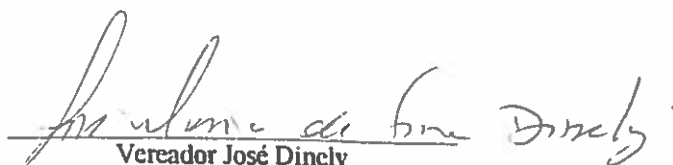
III - multa de 500 (quinhentos) UPF/PA, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após aplicação da multa prevista no inciso II;

IV- multa de 1.500 (hum mil e quinhentos) UPF/PA por mês, ate que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação de multa prevista no inciso III.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em 02 de fevereiro de 2015.


Vereador José Dinclly

Justificativa

O presente projeto de lei visa à obrigatoriedade de reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, gestantes e pessoas com deficiência física nas Praças de Alimentação dos Shopping Centers Comerciais e restaurantes, no âmbito Municipal.

Tal iniciativa visa diminuir as dificuldades dessas pessoas, uma vez que por todos os cantos de nossa cidade há uma infinidade de barreiras arquitetônicas que impedem ou reduzem sua mobilidade.

Assim, o projeto em tela objetiva beneficiar gestantes, idosos e pessoas com deficiência física que frequentam Shopping Centers e restaurantes e encontram dificuldade de acesso a mesa e cadeiras nas praças de alimentação e, muitas vezes passam horas na espera.

Como é sabido essas pessoas já tem prioridade em filas de bancos, supermercados, além das vagas reservadas em estacionamentos.

Além disso, pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida têm dificuldade na sociedade, sendo necessário que a iniciativa privada se molde para dar maior acessibilidade a elas.

Por estas razões a presente propositura, merece o apoio dos demais integrantes desta Casa, tendo em vista a relevância do tema.